



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO – FACULDADE DE DIREITO

**O SENTIDO E O ALCANCE DA INSERÇÃO DAS
RELAÇÕES DE NAMORO E EQUIPARADAS NO CRIME
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – REFLEXÕES CRÍTICAS
ACERCA DO ALARGAMENTO DO TIPO**

Dissertação de Mestrado

Dora Faria Calejo Machado Pires

Porto

Novembro de 2014



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO – FACULDADE DE DIREITO

**O SENTIDO E O ALCANCE DA INSERÇÃO DAS
RELAÇÕES DE NAMORO E EQUIPARADAS NO CRIME
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – REFLEXÕES CRÍTICAS
ACERCA DO ALARGAMENTO DO TIPO**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, elaborada por Dora Faria Calejo Machado Pires, sob orientação da Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira.

Porto
Novembro de 2014

À luz da minha vida, Laís,

À minha estrela, meu avô.

À Laís, que todos os dias me motiva a atingir os meus objetivos e me faz querer ser melhor. Aos meus pais pela perseverança e incansável apoio durante todo este já longo percurso académico.

À minha família.

Aos meus amigos, em especial à Raquel pela paciência em rever todo o meu trabalho, à Inês, à Joana, à Liliane e à Mariana pela amizade.

À Professora Doutora Elisabete Ferreira, pelo interesse, pelos contributos e pela compreensão que sempre demonstrou e que foram fundamentais para aqui chegar.

Lista de siglas e abreviaturas utilizadas

Ac.	Acórdão
Al (s).	Alínea (s)
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
APMJ	Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Art (s).	Artigo (s)
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cit.	Citada
CCiv	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CP	Código Penal
Cfr.	Confirmar / confrontar
CRP	Constituição da República Portuguesa
Coord.	Coordenação
LAT	Living Apart Together
Ed.	Edição
ISPA	Instituto Superior de Psicologia Aplicada
MJRD	Maia Jurídica Revista de Direito
Nº	Número
Ob.	Obra
P.	Página
Proc.	Processo
RCEJ	Revista do Centro de Estudos Judiciários
RHC	Recurso Habeas Corpus
RJ	Revista Julgar
RMP	Revista do Ministério Público
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STJB	Superior Tribunal de Justiça Brasileiro
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães

TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>V.g.</i>	Verbi gratia – por exemplo
VD	Violência Doméstica
VRI	Violência nas relações de intimidade
Vol.	Volume

Introdução

A presente dissertação de Mestrado em Direito Criminal tem como objetivo a análise do crime de Violência Doméstica, previsto e punido pelo artigo 152º, do Código Penal. Em particular, pretende-se com este trabalho uma reflexão crítica acerca do sentido e alcance da inserção das relações de namoro na alínea b), do nº 1, daquele artigo, operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

Esta escolha deu-se, essencialmente, no decorrer da disciplina de mestrado – Crimes Contra as Pessoas – onde foi suscitada a curiosidade pelo aprofundamento de questões pertinentes, debatidas no mundo jurídico. Por outro lado, também o facto de cada vez mais nos depararmos com o fenómeno social constante de violência doméstica nas relações de intimidade, que não raras vezes resultam na morte da vítima.

Paralelamente, o facto de, recentemente, com a entrada em vigor daquela Lei, o tipo legal de violência doméstica ter sofrido um alargamento do seu âmbito subjetivo, incluindo-se agora as relações de namoro, pretendemos, com este estudo, tentar perceber que situações de namoro entre adultos podem estar aqui enquadradas e as que não estão abrangidas pelo mesmo. Se assim é no que respeita ao direito penal e à previsibilidade do tipo de crime, esta questão revela-se, igualmente, de extrema importância em relação ao direito processual penal, máxime na acusação do Ministério Público.

Assim, a presente dissertação encontra-se dividida em cinco partes. Numa primeira fase da nossa exposição procederemos a um breve enquadramento do conceito e espécies de violência doméstica e a uma análise do tipo legal, iniciando a mesma com a sua evolução legislativa e terminando com a análise do bem jurídico aqui tutelado. De seguida, trataremos das distinções concetuais relacionadas com as relações análogas às dos cônjuges ainda que sem coabitação, em confronto com o casamento, o concubinato e a união sem coabitação. Após o que centraremos a nossa análise na relação de namoro, começando por referir os antecedentes no sentido de aferir se já estariam a cobro do tipo legal anterior à alteração de 2013, passando pela relação de namoro propriamente dita e pela referência às relações de namoro pretéritas. Terminaremos esta

fase com uma incursão pelo direito comparado, mais concretamente nos modelos espanhol e brasileiro. Finalmente, faremos as devidas reflexões críticas acerca do alargamento do tipo em causa.

1 Conceito e espécies de violência doméstica

A violência e o crime estão desde sempre associados, sendo que a *imagem que com maior frequência nos ocorre é a de violações de um estranho a outro estranho*¹. Porém, a realidade demonstra que é mais provável que a violência seja desencadeada por alguém que é próximo da vítima (*maxime*, um parceiro íntimo), do que por um estranho². Face à necessidade de alargar o conceito de violência doméstica e de violência conjugal para um sentido mais abrangente que incluísse a violência nos vários tipos relacionais, é hoje comum utilizar a designação “violência nas relações de intimidade”³, de forma a integrar todas as diferentes relações íntimas em que existem condutas violentas entre os companheiros.

A violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos que deve ser prevenida e combatida no âmbito de uma estratégia à escala global⁴ e sob uma perspectiva multidisciplinar⁵⁻⁶. Este tipo de violência pode ser definida como qualquer

¹MARLENE MATOS, «Retratos da violência na conjugalidade», *RPCC*, Ano 11, Fascículo 1.º, Janeiro-Março, 2001, p. 99.

²MARLENE MATOS, *ob. cit.*, p. 99.

³Também abreviadas para VRI.

⁴Como, por exemplo, através da Recomendação do Conselho de Ministros Rec(2002)5 sobre a Proteção das Mulheres contra a Violência do Conselho da Europa ou, mais recentemente, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

⁵CATARINA FERNANDES *et al.*, «Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica», *RCEJ* – I, 2013, p. 273.

⁶Como ensina JORGE DOS REIS BRAVO, *[c]om efeito, a «diabolização» do fenómeno da V.D. do agressor pode ser tão pernicioso como a sua banalização, sendo de reduzido alcance e eficácia a exclusiva exasperação da resposta punitiva, por parte do sistema penal. Daí que se sufrague a tendência atual no sentido de considerar o agressor/maltratante uma das faces do problema sobre que deve incidir prioritariamente a intervenção, o qual, igualmente, carece de acompanhamento e de terapia apropriada, ao invés de merecer uma abordagem estritamente repressiva. É bom de ver que, a não ser assim, os comportamentos serão reproduzidos e perpetuados, não se evitando a sua continuação na mesma ou noutra(s) vítima(s).*, em «Violência na família – Perspectivas e Intervenções», *MJRD*, Ano IV, nº 1 Janeiro/Junho, 2006, p. 6, e ainda em «A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica», *RMP*, n.º 102 – Abr/Jun 2005, p. 62.

*act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or mental harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life*⁷. Estes comportamentos agressivos ou controladores exercidos pelo parceiro íntimo ocorrem principalmente no final da adolescência e na fase adulta, sobretudo no âmbito do casamento ou da coabitação⁸.

De acordo com o art. 3º, da Convenção de Istambul⁹, a violência doméstica pode ser traduzida como *todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima*. Esta Convenção tem contribuído para a *publicização* das questões relacionadas com a violência doméstica e para a mudança dos paradigmas¹⁰. Parte-se, nesta Convenção, do reconhecimento que a violência doméstica é uma forma de violação dos direitos humanos que se encontra enraizada na desigualdade de género e perpetuada por uma cultura patriarcal e de alheamento desta realidade¹¹.

Embora os dados reais sejam difíceis de determinar, em consequência das altas cifras negras que sempre se verificam no âmbito desta temática, estima-se que no ano de 2013, do universo de 27.318 participações de violência doméstica às Forças de Segurança, cerca de 79% ocorreu no seio de uma relação de conjugalidade presente ou

⁷Definição avançada pelas Nações Unidas, em <http://www.who.int>.

⁸Organização Mundial de Saúde, «Prevenção da Violência Sexual e da Violência pelo Parceiro Íntimo contra a Mulher», disponível em <http://www.who.int>.

⁹Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011. Por relevante, importa referir que se trata do *primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo, que pode ser aberto a qualquer país do mundo e faculta um conjunto abrangente de medidas para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica*, em Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) – Manual para deputados, disponível em <http://www.parlamento.pt>.

¹⁰Como adianta MARLENE MATOS, (...) *bem como a ausência de recriminação social da violência assumem um papel importante na determinação das dificuldades da mulher*, *ob. cit.*, p. 102.

¹¹UMAR, disponível em <http://www.umarfeminismos.org>.

passada e 6% nas relações de namoro (presente: 2,6% e passado: 3%)¹². Esta violência íntima, exercida sobre o parceiro¹³, é o tipo de violência mais comum nas relações, de tal ordem que há autores que a designam por “terrorismo íntimo”¹⁴. O agente adota comportamentos violentos como forma de controlar o parceiro, cujo padrão de poder e controlo que permeia a relação pode ser assumido de forma generalizada e a longo prazo, ou motivado por situações específicas¹⁵. A violência doméstica pode, desde logo, ser exercida através de uma conduta ativa (no sentido de *facere*) ou omissiva (no sentido de *non facere*)¹⁶. Relativamente à primeira, poderão estar em crise uma grande variedade de comportamentos, quer contra a integridade física (v.g. bofetadas, pontapés, estrangulamento, empurrões, puxões de braços e de cabelos), quer psíquica (v.g. insultos e humilhações, até comportamentos desmoralizadores, a ameaça de suicídio, o controlo da vida do parceiro com telefonemas incessantes e a privação¹⁷ de bens essenciais ou de partes da habitação, entre outros); quanto à conduta omissiva, poder-se-á apontar situações de greve de silêncio prolongada ou da falta de provimento de

¹²Ministério da Administração Interna, *Violência Doméstica – 2013. Relatório Anual de Monitorização*, Agosto de 2014, in <http://www.dgai.mai.gov.pt>, p. 10.

¹³De acordo com a World Health Organization, *although women can be violent in relationships with men, often in self-defence, and violence sometimes occurs in same-sex partnerships, the most common perpetrators of violence against women are male intimate partners or ex-partners. By contrast, men are far more likely to experience violent acts by strangers or acquaintances than by someone close to them*, em *Understanding and addressing violence against women*, disponível em <http://www.who.int/en/>; e a propósito da “resistência violenta” ou legítima defesa por parte da mulher, LUÍSA SOUSELA et al., «Violência íntima no feminino: contextos, motivos e significados», RCEJ, n.º 7, 2007, p. 170.

¹⁴LUÍSA SOUSELA et al., *ob. cit.*, p. 169 e ss.

¹⁵LUÍSA SOUSELA et al., *ob. cit.*, p. 169 e ss.

¹⁶CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, «O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal», *RMP*, n.º 122 – Abr/Jun 2010, p. 139 e ss.

¹⁷A propósito da privação de bens essenciais e de partes da habitação, cf., entre outros, um caso levado recentemente a Tribunal, em que *o arguido impediu a assistente de aceder ao gás, levando a respetiva botija no seu carro quando saía de casa, cortou fases da eletricidade, ficando a assistente sem luz no seu quarto, fechou a água do contador a cadeado, mudou a fechadura da caixa do correio*, Ac. TRC, 16-01-201, proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1; Ac. TRL de 26-10-2004, proc. n.º 3988/2004-5, com o impedimento de acesso à caixa de correio e à arrecadação na garagem. Doravante, na falta de indicação em contrário, deve considerar-se que a jurisprudência mencionada está disponível em <http://www.dgsi.pt>.

sustento¹⁸. Com efeito, podem estas situações, em abstrato, ser enquadradas no art. 152º do Código Penal¹⁹ e noutra tipo legal²⁰; ou condutas que apesar de não configurarem *in se* ilícito criminal (v.g. ameaças que não configuram crime de ameaça) ou, até, condutas que individualmente consideradas não preenchem qualquer ilícito criminal, mas quando conjugadas entre si são suscetíveis de proteção através do art. 152º.

2 Tutela jurídico-penal da violência doméstica – art. 152º do Código Penal

2.1 Evolução legislativa

A evolução legislativa vem acompanhando a mudança civilizacional do século XX, tendo já sido operadas diversas alterações legislativas em resultado de uma consciencialização pública e política em crescente de que é necessário a comunidade intervir tanto no plano institucional como normativo.

No Código Penal de 1982²¹, sob a epígrafe *Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*, previsto no então art. 153º, abria-se já a porta para o que hoje, após diversas alterações, se designa por “Violência Doméstica”. O nº 1 do preceito exigia o dolo específico de malvadez ou egoísmo quanto aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados; tendo o nº 3 estendido a aplicação da al. a) do nº 1 à situação dos cônjuges (*lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem*). Todavia, a estreia deste tipo de ilícito foi arrasada pela incompreensão jurisprudencial, que tendia a considerar que seria de exigir aquele dolo específico nos maus tratos a cônjuges, caso em que o crime assumiria natureza pública; caso contrário, tratar-se-ia de um crime de ofensas corporais, e portanto de natureza semipública.

¹⁸MARIA ELISABETE FERREIRA, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 25.

¹⁹Doravante designado por CP. As normas sem outra indicação são pertencentes ao CP.

²⁰V.g. os crimes de injúrias, ameaça, coação, ofensa à integridade física, de devassa da vida privada.

²¹Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que veio substituir o CP de 1886.

De forma a pôr cobro a esta interpretação restritiva, a Reforma de 1995²² eliminou o critério de malvadez ou egoísmo. Ainda, acrescentou os maus tratos psíquicos, em paralelo aos maus tratos físicos e tornou o procedimento criminal dependente de queixa.

Com a Revisão de 1998²³, os maus tratos físicos ou psíquicos infligidos ao cônjuge ou a quem convivesse com o agente em condições análogas à dos cônjuges, eram criminalizados no crime de *Maus Tratos e Infração de Regras de Segurança*. Consciente de que a natureza semipública do crime não servia o propósito da proteção das vítimas, o legislador teve o engenho de transformar o procedimento criminal que era anteriormente dependente de queixa (e, portanto, semipúblico), num regime híbrido em que, embora o procedimento continuasse a depender de queixa, o Ministério Público poderia dar *início ao procedimento se, e na medida em que o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação*²⁴.

Todavia, o legislador, na Revisão de 2000²⁵, consciente de que a reforma anterior não era suficiente no combate ao flagelo da violência doméstica, retornou à conceção do CP de 1982, passando o procedimento criminal do crime de maus tratos a assumir natureza pública²⁶.

Com a Revisão Penal de 2007²⁷ o legislador levou a cabo a autonomização²⁸ do crime de *Maus tratos e infracção de regras de segurança*, passando desde então e até hoje, a habitar no art. 152º o crime agora designado por *Violência Doméstica*; no art. 152º-A o crime de Maus Tratos; e, finalmente, no art. 152º-B o crime de Violação das Regras de Segurança. Esta revisão teve também o mérito de colocar um fim à

²²Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março.

²³Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

²⁴Redação dada ao n.º 2, do art. 152.º, pela Lei n.º 65/98, de 2-9.

²⁵Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio.

²⁶Que, para MARLENE MATOS, significou um *passo importante na “des-privatização” da violência sobre o cônjuge, na criminalização social da conduta maltratante, quer ainda na diminuição da pressão exercida sobre a vítima, ob. cit., p. 110 ss.*

²⁷Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

²⁸Também neste sentido, TERESA PIZARRO BELEZA, *tendo o revisor optado, sensatamente, por separar as matérias relativas a outros assuntos, como a violação das normas de segurança, agora no art. 152.º-B, que a anterior revisão misturara com o crime de maus-tratos, conferindo ao preceito legal acentuado grau de desnecessária e indesejável complexidade*, em «Violência doméstica», RCEJ, n.º 8 (Especial), p. 283.

divergência doutrinal e jurisprudencial²⁹ de saber se para o preenchimento do tipo do crime de violência doméstica, agora do art. 152º, seria necessário que a conduta do agente fosse ou não reiterada, através do aditamento *de modo reiterado ou não*³⁰. Neste contexto legal havia, por um lado, quem considerasse como elemento objetivo típico de verificação obrigatória a reiteração da conduta e, por outro lado, quem considerasse que bastava uma só atuação pontual que face à sua gravidade, pudesse violar o bem jurídico³¹. Com efeito, face à nova redação, é admissível que *em situações excepcionais, o comportamento violento desenvolvido uma única vez, atenta a gravidade intrínseca do mesmo, possa reconduzir-se, ainda, ao tipo legal de maus tratos*³²⁻³³.

E, ainda, dispensou o pressuposto da coabitação, através do aditamento de “ainda que sem coabitação”, no caso das relações análogas às dos cônjuges (e já não ao convivente em condições análogas às dos cônjuges, como resultada da redação anterior). Assim, *alarga-se o âmbito de incriminação, pois que uma relação análoga encontra-se mais distante da conjugalidade do que uma relação cujas condições sejam integralmente análogas e implique uma vida em comum, ou seja, com ele conviver. [...]* A ratio extensiva é confirmada pela ressalva final, ainda que sem coabitação³⁴.

²⁹Ac. STJ de 2-7-2008, proc. n.º 07P3861, *harmonizando-se [a lei] com a exposta corrente jurisprudencial que, face a anterior redacção do preceito, o interpretava no sentido de não ser exigida a reiteração, desde que a conduta maltratante fosse especialmente grave.*

³⁰Do Anteprojeto de Revisão do Código Penal e da Proposta de Lei n.º 98/X resultava a intenção de acrescentar “de modo intenso ou reiterado”. Para desenvolvimentos, RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, «Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?», *RMP*, n.º 107 – Jul/Set, 2006, pp. 105-108.

³¹Ac. TRC de 17-11-2010, proc. n.º 638/09.0PBFIG.C1, TRC de 28-4-2010, proc. n.º 13/07.1GACTB.C1.

³²MARIA ELISABETE FERREIRA, *ob. cit.*, p. 106-107.

³³Para AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, em *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, anotação ao art. 152º, *um tempo longo entre dois ou mais dos referidos actos afastará a reiteração ou habitualidade pressuposta, implicitamente por este tipo de crime.*

³⁴PLÁCIDO CONDE FERNANDES, «Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal», *RCEJ*, 2008, n.º 8 (Especial), p. 310.

Hoje³⁵, de acordo com o n.º 1, do art. 152º do CP, *quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais:*

(...)

b) *A pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

(...)

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Talqualmente se encontra redigida a al. b), do n.º 1, do art. 152º, o legislador alargou o âmbito subjetivo do crime³⁶, e que, de resto, dá o mote ao presente trabalho. Sem prejuízo da ampliação da tutela penal das relações de afeto ter já sido conjeturada no âmbito da Revisão Penal de 2007, só com a Revisão de 2013 é que esta alteração foi expressamente introduzida.

2.2 Bem jurídico

O crime de Violência Doméstica está sistematicamente inserido na Parte Especial do CP, Título I – Dos Crimes Contra as Pessoas, capítulo III – Dos Crimes Contra a Integridade Física.

A separação dos três crimes contidos no antigo art. 152º³⁷, deveu-se à proteção de distintos bens jurídicos aí em causa, conforme resulta da exposição de motivos da Proposta de Lei 98-X³⁸⁻³⁹. O legislador pretendeu assim dar voz autorizada à doutrina

³⁵Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, que procedeu à 29.ª alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

³⁶Sem esquecer, também, outros grupos específicos de pessoas *particularmente indefesas* que já se encontravam previstos na norma, tais como as crianças, os idosos, deficientes e dependentes, sobre estes CATARINA FERNANDES *et al.*, *ob. cit.*, p. 280 e ss.

³⁷Já aludido no Ponto anterior.

³⁸Disponível em www.parlamento.pt.

que considerava *desadequado agrupar na mesma previsão legal ações essencialmente distintas, quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer*⁴⁰⁻⁴¹.

O conceito de bem jurídico-penal está longe de ser pacífico, tanto mais que *com uma nitidez e segurança que permitam convertê-la em conceito fechado e apto à subsunção, capaz de traçar, para além de toda a dúvida possível, a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado*⁴². Apesar da autonomização, as dúvidas quanto ao bem jurídico protegido no atual art. 152º estão longe de estar resolvidas.

Não obstante a nomenclatura de raiz sociológica⁴³ dada ao art. 152º poder indiciar que se trata de um crime cuja tutela pretende abranger a vida doméstica ou relação familiar⁴⁴ no sentido do art. 1576º do Código Civil⁴⁵, isto é, a unidade familiar ou

³⁹Não obstante a superficial justificação avançada por esta Proposta não ser propriamente esclarecedora, *porque nela não se dá qualquer indicação sobre quais os concretos bens jurídicos em causa, como ainda e sobretudo porque têm existido flutuações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da identificação e caracterização do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica e da modalidade de ofensa abarcada pelo tipo-de-ilícito*, NUNO BRANDÃO, «A tutela penal especial reforçada da violência doméstica», RJ, n.º 12 (Especial, 2010, p. 13.

⁴⁰APMJ, direção da, Apresentação *in* Do Crime de Maus Tratos, caderno Hipátia, n.º 1, Lisboa: APMJ, 2001, *apud* MARIA ELISABETE FERREIRA, *ob. cit.*, pág. 101.

⁴¹Muito embora para TERESA PIZARRO BELEZA, esta separação tivesse sido “plenamente justificada”, *o legislador [podia] ter levado a destriça ainda mais longe, separando os casos em que a relação próxima, presente ou passada, parece ser o fundamento de autonomização do crime de maus-tratos agora denominado de “violência doméstica” dos casos em que essa autonomização se funda numa especial vulnerabilidade da vítima que coabita com o agressor*, *ob. cit.*, p. 288.

⁴²FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 113 e 114, *apud* JOANA AMARAL RODRIGUES, «A teoria do bem jurídico-penal: várias dúvidas e uma possível razão», *RPCC*, Ano 23, n.º 2, Abril/Junho, 2013, p. 173.

⁴³Para TERESA PIZARRO BELEZA, *[a] expressão “violência doméstica” entrou no léxico jurídico vinda da sociologia anglófona, depois de se ter generalizado na linguagem comum (política, jornalística, académica). É possível que a expressão “violência familiar” fosse uma tradução mais vernácula, mas a língua define-se pelo seu uso, muitas vezes para além ou contra os cânones*, *ob. cit.*, p. 281.

⁴⁴MARIA ELISABETE FERREIRA, *ob. cit.*, p. 21, nota de rodapé n.º 9.

⁴⁵Doravante designado CCiv.

conjugal, da leitura da norma resulta que o seu alcance é mais amplo, porquanto abrange anteriores relações (als. a) e b)) ou não exigindo em determinadas circunstâncias a coabitação (al. b). Sem prejuízo de o *domicílio comum* ou *domicílio da vítima* ter relevância jurídica quando o aludido crime aí é cometido, funciona desta forma como agravante (n.º 2).

Afastada definitivamente está a perspetiva segundo a qual a *ratio* do tipo legal se encontra ligada à unidade familiar ou conjugal, posto que *não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal é o que resulta, desde logo, do próprio facto de este crime poder ser cometido mesmo contra um ex-cônjuge*⁴⁶.

Também a inserção deste tipo legal de crime no capítulo dos crimes contra a integridade física poderia levar a crer, tal como acontecia tradicionalmente no crime de maus tratos, que o âmbito de proteção se reduzia à integridade física, funcionando como *uma forma qualitativa/agravada do crime ofensas corporais simples*⁴⁷; todavia, tal interpretação deixou de ser acolhida.

Cumpre-nos agora analisar a discussão do bem jurídico segundo as atuais perspetivas.

A maioria da doutrina⁴⁸ e jurisprudência⁴⁹ tem defendido que o bem jurídico em causa é, de forma genérica, a dignidade da pessoa humana individualmente considerada e, em particular, o da saúde⁵⁰ entendido no seu sentido mais amplo, compreendendo o

⁴⁶Por todos, AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *ob. cit.*, art. 152º, §1.

⁴⁷AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *ob. cit.*, art. 152º, §1.

⁴⁸Por todos, AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *ob. cit.*, art. 152º, §1.

⁴⁹Num acórdão mais recente, por todos, Ac. TRP de 10-7-2013, proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1.

⁵⁰Relativamente ao conceito de saúde, *não parece haver razão para conferir ao conceito de saúde relevante para o crime de violência doméstica um conteúdo distinto daquele que vale para o crime de ofensa à integridade física. Em causa estará então em ambos os casos, no essencial, a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental*, em NUNO BRANDÃO, *ob. cit.*, p. 16.

bem-estar físico, psíquico e mental⁵¹. Trata-se, pois, de um bem jurídico *complexo* [...] *que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamento que afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma [agora também, relação de namoro ou] relação análoga à dos cônjuges)*⁵². Dada a especial relação que existe necessariamente entre os sujeitos ativo e passivo no tipo do crime, o exercício ilegítimo sobre o companheiro afetará de forma mais pesada o seu bem-estar *em função das limitações decorrentes da especial relação de comunhão de vida, intimidade, proximidade/interdependência inerentes à vida em comum*⁵³. Neste sentido, embora indo um pouco mais além, também há autores que, a par da saúde enquanto manifestação da dignidade humana, aí incluem a *garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis degradantes ou desumanos, consagrada no art. 25º da Constituição da República, que constitui o “núcleo de proteção absoluta do direito fundamental à liberdade pessoal”*⁵⁴. Muito embora para outros autores seja de recusar a dignidade da pessoa humana enquanto único padrão de um bem jurídico de um específico crime, na medida em que se trata de um *valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico* [e, portanto] *não está em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal*⁵⁵.

Em sentido diverso, surge uma corrente doutrinal, embora minoritária, que defende que o bem jurídico em causa se reporta, antes, ao princípio da dignidade da pessoa humana, como concretização do direito fundamental da integridade pessoal numa dimensão mais *lata que coenvolve o direito fundamental do livre desenvolvimento da*

⁵¹Razão pela qual podem existir determinados comportamentos que isoladamente não são subsumíveis a nenhum tipo de crime que não seja o da violência doméstica, como o exemplo comum da ameaça, ou o simples facto de o agente esconder “de forma reiterada” os pertences da vítima, deixando-a com sentimentos como a confusão, a ansiedade, entre outros, violando desta forma o bem jurídico da saúde (em sentido amplo).

⁵²AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *ob. cit.*, art. 152º, §1, e na esteira deste autor, o Ac. do STJ, de 2-7-2008, proc. n.º 07P3861.

⁵³Ac. TRC de 27-02-2013, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1.

⁵⁴PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 305.

⁵⁵NUNO BRANDÃO, *ob. cit.*, p. 14.

*personalidade*⁵⁶⁻⁵⁷ (art. 25º da CRP) e do *asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo*⁵⁸ (art. 26º, n.º 1, da CRP).

3 Violência doméstica entre cônjuges e entre sujeitos de relações equiparadas - distinções concetuais

3.1 Casamento e União de facto

A união de facto⁵⁹ distingue-se do instituto do casamento, desde logo, pela formalidade que este último, por definição, pressupõe. Com efeito, o casamento traduz-se no *contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*⁶⁰. Trata-se, pois, de uma *vinculação recíproca aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação que dá conteúdo e sentido ao casamento e torna a relação entre duas pessoas sui generis traduzindo, por isso mesmo, insuportável e especialmente gravosos os maus tratos físicos e psíquicos entre os cônjuges*⁶¹.

A união de facto é a situação jurídica enquadrável no conceito de relação parafamiliar na medida em que, embora não seja considerada como fonte das relações jurídico-familiares vertidas no art. 1576º do CCiv., não deixa de ser semelhante ou próxima.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 7/2001, considera-se união de facto a *situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*.

⁵⁶JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES, «Sobre a lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica», p. 3, disponível em <http://www.verbojuridico.com>, e «Violência ...», *ob. cit.*, p. 12-14.

⁵⁷Nesta esteira, Ac. TRP de 06-02-2013, proc. n.º 2167/10.0PAVNG.P1.

⁵⁸ANDRÉ LAMAS LEITE, «A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», *RJ*, n.º 12 (Especial), Coimbra Editora, 2010, p. 49.

⁵⁹Foi primeiro instituída pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e entretanto revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adotou medidas de proteção das uniões de facto, ainda hoje em vigor.

⁶⁰Arts. 1577º e 1672º e ss., todos do CCiv.

⁶¹CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, *ob. cit.*, p. 144.

Trata-se, portanto, de uma relação relativamente duradoura, com comunhão de leito, mesa e habitação, em que as (duas) pessoas vivem *como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas pelo vínculo formal do casamento*, criando desta forma uma *aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar, o que explica alguns efeitos atribuídos à união de facto*⁶². Caracteriza-se, pois, pela comunhão de quase conjugalidade, com a particularidade de não o ser, porque os *unidos de facto não assumem, não querem ou não podem assumir [o] compromisso*⁶³ de vida em comum.

Para a doutrina⁶⁴, a autonomização do crime de violência doméstica justificava-se pela especial relação que ligava o agente e a vítima que, dada a maior intimidade e convivência, seria necessário impor *particulares e suplementares deveres de respeito, de consideração, de solidariedade e de assistência a cada uma delas*. Pelo que, é essa qualidade de membro do casal que torna a violência doméstica especialmente gravosa, cuja violação dos deveres de respeito e solidariedade deverá ser *objecto da criminalização operada pela norma*, do art. 152º - posto que *todas as situações nele previstas, pressupõem uma clara subordinação e dependência, seja jurídica ou de facto, entre a vítima de maus tratos físicos e psíquicos e o agressor*⁶⁵.

A expressão “cônjuge” não suscita quaisquer dúvidas, porquanto serão aquelas pessoas ligadas pelo vínculo do matrimónio.

Questão mais enredada é a relacionada com o conceito de “relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, na medida em que não abrange necessariamente apenas a união de facto (que contempla situações idênticas à da conjugalidade); também não será uma situação de economia comum⁶⁶, na medida em que apesar de contemplar uma união de vida com comunhão de mesa e de habitação, em princípio não compreende relações de intimidade; e que de resto, sem prejuízo da al. d) no caso de ser

⁶²FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 52.

⁶³FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 57.

⁶⁴RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, *ob. cit.*, p. 98.

⁶⁵CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MOTA, *ob. cit.*, p. 144.

⁶⁶Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, na qual, de acordo com o n.º 1, do art. 2º, por economia comum entende-se *a situação de pessoas que vivam em economia de mesa e de habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos*.

pessoa particularmente indefesa, não encontra proteção no crime de violência doméstica.

3.2 União sem coabitação

Para além da união conjugal e da união de facto existe, ainda, um terceiro modelo de organização da vida em comum íntima: a união sem coabitação⁶⁷ ou, mais rigorosamente, a chamada “união sem comunhão de habitação”⁶⁸. Este modelo de união *pode, designadamente, surgir como derradeira experiência prévia ao divórcio ou como primeira experiência posterior ao divórcio*⁶⁹, mas não só. Não obstante a regra tradicional da coabitação continuar a ser a mais seguida, há cada vez mais casais⁷⁰ que tomam a decisão de viverem em casas separadas. Estas relações configuram uma situação idêntica à da união de facto com comunhão de mesa e cama, mas sem coabitação, *no fundo fazendo vida em comum (mas não habitando juntos), ou formando um casal*⁷¹.

3.3 Concubinato

Situação semelhante é a do concubinato duradouro, não obstante não estar abrangido pelo conceito de união de facto pois que apesar da relativa existência de comunhão de leito, lhe faltará o de mesa e habitação. A este propósito, considerou o Supremo Tribunal que uma relação de concubinato que durava há mais de 18 anos, não se transformara em união de facto⁷².

⁶⁷Que não se confunde com a união de facto, na medida em que nesta figura jurídica a coabitação efetiva é pressuposto necessário.

⁶⁸Também abreviada por “LAT” (Living Apart Together).

⁶⁹JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo - Lições*, 4ª Edição, AAFDL, 2013, p. 692.

⁷⁰New York Times, Living Apart Together, 2013, disponível em: http://www.nytimes.com/2013/09/15/realestate/living-apart-together.html?pagewanted=all&_r=0.

⁷¹Ac. TRP de 15-01-2013, proc. n.º 364/12.3GDSTS.P1.

⁷²Ac. do STJ de 5-6-1985, publ. com anotação de PEREIRA COELHO, na RLJ, Ano 119, p. 368 s., e 120, p. 79 e s., *apud* FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 52, nota de rodapé n.º 14.

Num caso concreto levado recentemente a Tribunal, em que o arguido manteve com a ofendida uma relação extraconjugal⁷³ por um período de 21 anos, o Tribunal de 1.ª Instância decidiu que a factualidade do caso não preenchia o crime de violência doméstica na medida em que apesar de existir nesta relação afeto, partilha e compromisso assumido perante familiares e amigos durante mais de 10 anos, a relação não poderia ser equiparada à dos cônjuges por se tratar, antes, de *uma relação de concubinato adulterino*. [Uma vez que] *o arguido era casado com outra mulher que não a denunciante, da qual tinha filhos e era com aquela que vivia*. Todavia, esta argumentação não logrou convencer o TRC⁷⁴ que considerou que o enunciado da relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação do art. 152º *apontam claramente no sentido de que não é a cobertura da relação pelo vínculo do casamento que molda o tipo de crime* e que, bem assim, também o tipo não exige a exclusividade da relação.

4 Relação de namoro

4.1 Antecedentes

Previamente à entrada em vigor da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, altura em que o legislador optou por acrescentar expressamente à al. b) as relações de namoro, pairava sobre a jurisprudência e a doutrina a questão de saber se as relações de namoro poderiam estar já integradas nas “relações análogas aos cônjuges, ainda que sem coabitação”. Considerava a jurisprudência que a letra do art. 152º não afastava a *possibilidade de integração das relações de namoro no tipo objetivo, mas na ausência*

⁷³Neste sentido, também a corrente jurisprudencial espanhola que defende que não será de exigir um projeto futuro de vida comum na relação de *noviazgo*, tem entendido que a relação extraconjugal também se inclui nas *relaciones de análoga afectividad*, como sucedeu num caso em que se tratava de uma relação de mais de um ano que não se limitava a relações sexuais e em que o agressor dormitava e comia em casa da vítima, *cf.* TARDÓN OLMOS, MARÍA, « La interpretación de la análoga relación de afectividad, “aun sin convivencia” », III Congreso del Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género. Aplicación jurisdiccional, Madrid, 2009, disponível em <http://www.poderjudicial.es>, p. 9.

⁷⁴Ac. TRC de 27-02-2013, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1.

*de coabitação exige-se algum detalhe fáctico que possa comprovar a existência de uma relação afetiva, estável, análoga à dos cônjuges*⁷⁵.

Também a doutrina, mesmo face à alteração legislativa de 2007⁷⁶, tendia a considerar que *a estabilidade relacional de afetos e sentimentos e o projeto de vida em comum, que caracterizam grosso modo a conjugalidade, hão-de revelar-se, mesmo que em menor grau, no laço afetivo e emocional mantido entre o agressor e a vítima*⁷⁷.

Não obstante o crime ter deixado de impor a coabitação e, portanto, a comunhão de cama, mesa e de habitação, que caracteriza a conjugalidade, a jurisprudência tendia a considerar que *não podia deixar de se exigir, no tipo objetivo, um caráter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação*⁷⁸. Tomando, assim, uma posição bastante cautelosa na inclusão das relações de namoro, exigindo a existência de uma relação especial que envolvesse o sentimento, ainda que com menor intensidade, de deveres de respeito, fidelidade, cooperação e assistência, característicos das relações conjugais, uma vez que *não faz sentido (face ao princípio da subsidiariedade e última ratio), que seja o direito penal a proteger especificamente uma relação de namoro, quando o direito civil não o faz a não ser numa fase adiantada desse relacionamento e apenas em vista da proteção da promessa de casamento (arts. 1591.º a 1595.ºCC)*⁷⁹. Posto que a tutela penal reforçada se justificará aqui pela *relação próxima ou análoga à dos cônjuges, onde existem sentimentos de afetividade, de convivência, de confiança, conhecimento mútuo, e ocorram atos de intimidade e de partilha de vida comum, numa relação de vida e cooperação mútua*⁸⁰. Muito embora seja perceptível esta comparação do Tribunal, importa não esquecer que mesmo a promessa de casamento não exige uma prévia ou contemporânea relação de namoro, podendo mesmo existir aquela sem esta (pense-se nos casos, outrora mais comuns, de promessa de casamento em consequência de gravidez involuntária, ou mesmo nos casos em que se tinha em vista a junção de dois patrimónios numa mesma família).

⁷⁵Ac. TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PBAVR.C1.

⁷⁶Já desenvolvida no Ponto 2.1.

⁷⁷PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 311.

⁷⁸Ac. TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PBAVR.C1.

⁷⁹Ac. TRP de 15-01-2014, proc. n.º 364/12.3GDSTS.P1.

⁸⁰Ac. TRP de 15-01-2014, proc. n.º 364/12.3GDSTS.P1.

Até 2013, quando se debatia a inclusão das relações de namoro no tipo do crime, alguma doutrina⁸¹ considerava que essa inclusão estaria dependente da proximidade da relação à condição análoga à dos cônjuges. Ao contemplar de forma autônoma as relações de namoro, talvez o legislador tenha pretendido clarificar que, ao contrário do que vinha sendo defendido, não é exigível uma situação de quase-conjugalidade.

Por ventura, não terá sido irrelevante para o legislador a Convenção de Istambul de 2011, cuja definição de violência doméstica abrange especificamente *companheiros ou ex-companheiros, independentemente de coabitação*.

4.2 Namoro

*Em abstrato, o namoro é uma fase do relacionamento amoroso para conhecer o outro, e não um fim em si, de comunhão de vida, que é própria do casamento ou da união de facto. É uma fase transitória que, com frequência acaba no rompimento amoroso, por as expectativas de um ou ambos os namorados não serem aquelas que esperavam*⁸².

O leque de definições possíveis para a relação de namoro será tão vasto e abrangente, quanto a época e cultura social em que o mesmo se insere⁸³.

Longe vai o tempo em que a, tendencialmente, única relação de namoro da vida era mantida pela janela da casa e caminhava em direção ao casamento; em que as relações tinham o seu início com o pedido “formal” de namoro e a aceitação por parte do progenitor da amada, ou com a promessa de casamento imposto pelos progenitores.

Em termos gerais, o namoro será, hoje, *um relacionamento entre duas pessoas que se atraem física e psicologicamente e que, mesmo duradouro, é desprovido de*

⁸¹CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MOTA, *ob. cit.*, p. 152.

⁸²Ac. TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PBAVR.C1.

⁸³Por exemplo, *[n]a Ásia e outras partes do mundo, onde o casamento frequentemente ocorre em idade mais jovem, o fenómeno de violência no namoro é rara e a violência praticada pelo parceiro íntimo começa mais cedo*, em «Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher – Ação e produção de evidência», *Organização Pan-Americana da Saúde*, p. 14, nota de rodapé n.º 1, disponível em <http://www.who.int>.

*vínculo de natureza familiar, embora possa se encaminhar para tanto*⁸⁴. Ao contrário do que acontecia tradicionalmente, nos dias de hoje a sociedade considera ser perfeitamente aceitável que os casais desde cedo partilhem a cama de forma regular, que viajem juntos, que desenvolvam atividades diárias em conjunto, de forma pública, o que permite um conhecimento muito mais profundo do casal⁸⁵. O projeto de vida que cada um tem de forma individual e independente, em que *[o]ne person does not wonder about the other's opinions, except perhaps in passing, and they both pursue their everyday goals and activities with little concern for the other*⁸⁶, dará lugar a uma relação pessoal comum quando se unirem as duas relações individuais numa só, assim *[t]hrough self-disclosure, partners share personal details that create a sense of intimacy and build trust*⁸⁷.

Tratar-se-á, portanto, de um compromisso entre duas pessoas que se relacionam por tempo indeterminado, partilhando e comungando afetos e interesses pessoais comuns. Regra geral, já não existe aquele pedido tradicional, sem prejuízo de se nos afigurar que a prova ou demonstração dessa ligação entre as duas partes se mostra relevante.

As fases da violência⁸⁸⁻⁸⁹, isto é, a fase do aumento da tensão, do momento do ataque violento e da fase da reconciliação ou da lua-de-mel, são transversais a todo o

⁸⁴LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, «A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família», *Revista do Ministério Público*, n.º 105 – Jan/Mar 2006, p. 224.

⁸⁵OLGA INÊS TESSARI, «Namoro atual: entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos, 2005, disponível em <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>, *apud* ISAQUE SOARES RIBEIRO, «O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro», disponível em <http://boletimjuridico.com.br>.

⁸⁶D. H. SOLOMON AND J. A. THEISS, «Relational Turbulence: What Doesn't Kill Us Makes Us Stronger», *The Dark Side of Close Relationships II*, Edited by William R. Cupach and Brian H. Spitzberg, Routledge, 2011, p. 198.

⁸⁷D. H. Solomon and J. A. Theiss, *ob. cit.*, p. 198.

⁸⁸*[...] Sometimes weapons are used, sometimes property is damaged, but most often the physical violence increases in frequency and level over time*, retirado do sítio da internet <http://www.lasvegasnevada.gov/information>.

tipo de relações. Mesmo na circunstância de não ser partilhada uma só morada (o que, apesar de tudo, diminuirá o risco de exposição constante aos maus tratos), a violência ocorrerá nos mesmos moldes, como seja na residência de um dos parceiros, com o uso da força física (através de empurrões, murros, estaladas, *et cetera*) e psicológica (não esqueçamos, o facto de não ser física não implica que seja menos dolorosa ou grave), injúrias ou difamação, coação, para além da devassa da vida privada, da exposição e partilha de gravações e fotografias de forma ilícita (cada vez mais usual pela via-rápida que é a internet), ou isolamento do agredido face à família e amigos. Porque, convém não esquecer, embora os namorados em princípio não residam numa só morada (onde se deveriam poder sentir “em casa”, seguros), cada um terá a sua própria, onde o exercício ilegítimo poderá ter lugar; mas não só: a violência pode ser exercida em qualquer local, com ou sem testemunhas.

Aliás, num estudo estatístico da APAV relativo ao ano de 2013⁹⁰, num total de 8733 casos, resulta que, pese embora a ocorrência da maioria dos casos tivesse sido cometida na residência comum (com 54,1%), a percentagem da violência em locais transversais ao tipo de relação também não deixa de ser elevado, como seja na via pública (10,2%), na residência particular das vítimas (13,2%) ou do autor do crime (3,5%). Relativamente à idade média da vítima esta situa-se sobretudo entre os 25 e os 54 anos de idade, sendo que em 5,5% (480 vítimas) tinham entre os 18 e os 24 anos, em 9,9% (864 vítimas) 25 e os 34.

As relações de namoro, como é evidente, não preenchem (nem têm essa pretensão) todas as características associadas à conjugalidade, uma vez que, embora em princípio possam comungar da comunhão de cama, mesa e habitação intrínsecas à conjugalidade, não o fazem necessariamente de forma habitual. Sem prejuízo do acabado de referir, na mesma esteira da doutrina e jurisprudência já citadas, também se

⁸⁹Como nota MANUEL ANTÓNIO FERREIRA ALVES, *os estudos disponíveis revelam que, uma vez iniciada, a violência não só continua mas que, com o tempo, aumenta quer em frequência quer em gravidade. À medida que a violência prossegue, o ciclo respectivo modifica-se: a fase de emergência da violência que se torna cada vez mais curta e intensa; a fase do incidente crítico da agressão que se torna cada vez mais frequente; e a fase de reconciliação ou trégua que é cada vez menos duradoura e menos intensa*, em «Violência e Vítimas dos Crimes, Vol. I – Adultos», (Coord. Carla Machado e Rui Abrunhosa Gonçalves), Quarteto, 2001, p. 62.

⁹⁰Relatório Anual de Estatísticas elaborado pela APAV, disponível em <http://www.apav.pt>.

nos afigura que ficarão, desde logo, excluídos do tipo não apenas e obviamente as comumente designadas por “one night stand”, como outras relações afetivas ocasionais (de cariz exclusivamente sexual ou não) que ambos sabem ser a termo certo, tais como namoros de fim-de-semana ou de férias, findo o qual cada um pretenderá seguir os seus projetos individuais de vida e as relações de amizade⁹¹.

Excluídas as relações que parecem não encontrar proteção no tipo legal, torna-se agora oportuno descortinar que outras relações, pelas suas características, justificam a integração destas no tipo *por razões de política criminal e analogia substancial do desvalor ético-jurídico com as situações de violência no seio familiar, ou seja, aquelas relações de poder nas relações afetivas, com degradação e humilhação da vítima*⁹². Daqui deflui que, tendo sentido o legislador a necessidade de prever específica e expressamente as relações de namoro no tipo do crime, parece-nos imperativo saber o que é incriminado. Embora a doutrina e a jurisprudência não tenham avançado com uma definição, tem tido o mérito de se poder retirar pelo menos uma limitação, um núcleo comum.

Concordando que não é papel do Direito em geral ou do Direito Penal em particular, imiscuir-se nas relações sociais e afetivas⁹³, não menos certo será que para incriminar determinadas condutas como a violência no namoro seria benéfico que o legislador afirmasse [tal como sucede com o casamento no CCiv., e com a união de facto, na Lei n.º 7/2001, e mesmo com a al. d) do n.º 1, do art. 152º, quando o legislador especificamente exemplifica *a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença (...)*] em que consiste afinal tal relação afetiva ou, dito de outro modo, qual o conteúdo mínimo que uma relação entre duas pessoas deve ter para que possamos falar de uma relação afetiva de namoro “mínima” para cair dentro do âmbito

⁹¹Neste sentido, ANDRÉ LAMAS LEITE, «A violência relacional ...», *ob. cit.*, p. 52; PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 31, ANTÓNIO LATAS, «As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro», p. 24, disponível em <http://www.tre.mj.pt/>.

⁹²MARGARIDA ALMEIDA, *Seminário Sobre Violência Doméstica*, 27 de Maio de 2013, in <http://justicativ.com/index.php?p=672> (20-06-2014).

⁹³ Neste sentido, ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”», em *As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 54.

do art. 152º. Tal iniciativa do legislador mostrar-se-ia oportuna, desde logo, pelas limitações interpretativas e de aplicação que a CRP exige em matéria de direito penal, para uma maior facilidade de determinação da existência da relação.

Para uma melhor compreensão desta questão, desdobraremos as relações de namoro em dois níveis, dependendo do diferente grau de intensidade das mesmas: o namoro simples e o namoro qualificado⁹⁴.

O primeiro será aquele namoro revestido por um compromisso entre duas pessoas que estão ligadas por um vínculo afetivo que vai para além da mera amizade e das relações fortuitas; o segundo compreenderá já as características da relação “análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, e portanto que se trata de uma relação de namoro em que está subjacente um compromisso pessoal sólido, baseado na confiança, honestidade e solidariedade mútua, cujo envolvimento de vidas ou projeto de vida em comum já existe ou já é conjeturado⁹⁵.

Assim, ainda que se entendesse que este namoro “qualificado” não se integrava nas “relações análogas às dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, não restarão agora dúvidas de que estas estão abrangidas por força, pelo menos, da inclusão das relações de namoro.

Questão mais complexa será a relativa às relações de namoro “simples”. Mostrar-se-á agora oportuno trazer à colação as considerações jurisprudenciais tecidas a propósito dos modelos brasileiro e espanhol⁹⁶. A relação de namoro para estes efeitos deverá ser aferida através dos circunstancialismos específicos reveladores de cada relação, como sejam a sua duração, a continuidade, a publicidade e outras.

Embora não haja, naturalmente, uma influência direta entre o espaço de tempo decorrido entre o início e o termo de uma relação para se poder aferir da sua carga sentimental⁹⁷, da confiança e solidariedade que aí exista, a mesma não deixa de ter

⁹⁴Tal como referido já no Ponto 4.4.2, referente ao modelo brasileiro.

⁹⁵Como sucede nas uniões sem coabitação.

⁹⁶Abordadas e desenvolvidas no Ponto 4.4.

⁹⁷*At some point in the evolution of acquaintances into committed romantic partners, individuals grapple with questions about the relationship: “Are these feelings I’m having infatuation or love?” “Is my partner seeing anyone else? Is this the kind of relationship that can last?” (Knobloch & Solomon, 1999), D. H. SOLOMON AND J. A. THEISS, ob. cit., p. 201.*

importância. Em princípio, uma relação terá o seu início com a atração física e/ou intelectual, numa tentativa de conhecimento mútuo e de encontro de interesses.

A intimidade⁹⁸ pode ser caracterizada pela proximidade, pelo compromisso e exposição pessoal, traduzida como uma partilha entre o casal, de relações íntimas. Parece-nos, ainda, que a relação de namoro não será descaracterizada pela inexistência de atos sexuais entre o casal (v.g. por opção pessoal, por motivos religiosos, por doença), uma vez que a intimidade não depende deles. Desta forma, partilhamos a visão do STJ⁹⁹ ao considerar que a exigência de intimidade, não se reporta necessariamente ao cariz sexual, embora seja este o caso mais comum.

Também esta linha de raciocínio pode ser aplicada quanto ao dever de fidelidade. A doutrina tem entendido que este dever se manifesta numa dupla dimensão: no dever de fidelidade física, que se entende como a proibição de atos sexuais com terceiro; e de fidelidade moral, no sentido de ligação amorosa com terceiro¹⁰⁰. Todavia, e embora não seja rigorosamente essa a dimensão que se transporta para as relações de namoro, também não deixará de ter relevância, sobretudo dentro do conjunto de indícios de que ora curamos. Mais adequado às relações de namoro parece ser a defendida por alguma doutrina estrangeira que entende o dever de fidelidade num sentido mais vago e menos sexual, como um dever de devoção, dedicação, lealdade e boa fé¹⁰¹. Embora a exclusividade da relação e a opção de fidelidade por parte dos namorados possa ser um indicador da existência de uma relação de namoro, não cremos que o contrário possa ser imperativo. Isto é, que pelo facto de não existir por parte de um ou de ambos os indivíduos uma opção de fidelidade obste, sem mais, à existência de uma relação, posto que pode acontecer (e acontece) que resulte de acordo do próprio casal. Todavia, admitindo, por hipótese, que não existe este acordo numa relação relativamente duradoura e que o parceiro infiel é o agressor, então a vítima ficaria desprotegida (face

⁹⁸*Intimidade*, in Dicionário da Língua Portuguesa sem Acordo Ortográfico, Porto: Porto Editora, 2003-2014. [consult. 2014-11-02 12:30:58]. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa-aa/intimidade>, e Priberam, dicionário online, disponível em <http://www.priberam.pt>.

⁹⁹Ac. STJ de 09-07-2014, proc. n.º 3076/11.1TBLL.E1.S1.

¹⁰⁰Embora a propósito do dever de fidelidade conjugal, *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 459.

¹⁰¹Neste sentido, HAUSER/HUET-WEILER, *Traité de Droit Civil. La famille (Fondation et vie de la famille)*, 2ª ed., Paris, LGDJ, 1993, p. 746, *apud* JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 459.

aos relacionamentos exclusivos) se se considerasse que o dever de fidelidade seria obrigatório para estes efeitos no sentido de obstar à qualificação de namoro para efeitos de violência doméstica¹⁰².

Relativamente à publicidade¹⁰³ ou notoriedade do namoro, em princípio esta relação, ainda que não seja conhecida pelo círculo familiar, há de ser pelo menos conhecida por parte do círculo de amizade do casal. Não obstante, também aqui não nos parece que, se por hipótese, a relação não seja tornada pública (v.g. em virtude de um relacionamento já findo em que o ex-namorado continua a adotar comportamentos retaliatórios), que não deva esta atual relação não ser enquadrável no crime de violência doméstica, posto que também aqui configuraria uma desproteção da vítima. Aliás, situação por ventura paradigmática deste tipo de relações pouco conhecidas serão as relações de namoro entre duas pessoas do mesmo sexo.

Relativamente à circunstância de o agressor admitir a existência de relação de namoro à data do crime, já será um indício forte da existência dessa relação. Porém, o contrário não deverá ser totalmente verdadeiro, no sentido em que a circunstância de o agressor não admitir a existência daquela relação como se de namoro se tratasse, não obsta a que da análise dos circunstancialismos próprios do caso seja possível comprovar que existia a relação de namoro exigida no art. 152º. Assim, o facto de os “namorados” não considerarem que há um “namoro” no sentido tradicional do pedido, parece-nos que não deve obstar a que seja considerada como “namoro” para efeitos de violência doméstica, conquanto se encontrem preenchidos alguns dos restantes critérios (com maior ou menor força).

Do exposto resulta que só através da análise global da factualidade, tendo por base alguns critérios como os supra referidos, é que se poderá, primeiro, chegar à conclusão de que a relação sentimental e a grande proximidade se traduzem numa relação de namoro; e, em segundo, que essa relação importa o suficiente para que a

¹⁰²Aliás, para CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, *ob. cit.*, p. 153, naturalmente, que se o agente mantiver uma relação afectiva, simultaneamente, com duas pessoas e praticar factos consubstanciadores de um crime de violência doméstica em relação às duas, não podemos excluir tal ilícito apenas pelo número de relações que o suspeito tem. Em sentido oposto, CATARINA SÁ GOMES, «O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges», AAFDL, Lisboa, 2004, p. 69.

¹⁰³Assim, ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias...», *ob. cit.*, p. 54.

violação dos direitos do parceiro seja considerada especial face aos restantes normativos penais. Sem esquecer, contudo, da dificuldade da comprovação de qualquer um destes critérios. Assim, caberá ao juiz o papel mais relevante face aos contornos do caso concreto em litígio, através daqueles elementos probatórios dos circunstancialismos específicos reveladores de cada relação, concluir ou não pela existência da relação de namoro para estes efeitos.

De acordo com o Relatório já referido¹⁰⁴, nas relações de namoro, a média das idades da vítima (em 88% destes casos a vítima era a mulher) é de 26 anos no namoro pretérito e de 28 anos no namoro atual, e a média das idades do denunciado é de 30 anos no namoro pretérito e de 29 anos no namoro atual. Também num outro estudo nacional¹⁰⁵ direcionado para a violência no namoro que teve como alvo 4.667 jovens entre os 13 e os 29 anos *dos quais 25,4% relataram ter sido vítimas de, pelo menos, um acto abusivo no último ano e 30,6% admitiu ter sido agressor. Em termos de vitimação, os comportamentos emocionalmente abusivos lideram (19,5%), seguindo-se os fisicamente abusivos (13,4%) e a violência física severa (7,6%)*. Daqui se constata que a violência exercida entre companheiros, independentemente do vínculo que os une (*v. g.* casamento ou união de facto), também se revela e não é menos evidente nas relações de namoro, quer seja física, psicológica ou emocional¹⁰⁶.

Desde 2007 que era comum na prática forense, sobretudo por parte dos mandatários das vítimas, considerar que face ao alargamento do âmbito da incriminação, as relações de namoro caberiam nessa previsão legal. Por esse motivo, havia quem defendesse¹⁰⁷ a necessidade de uma clarificação por parte do legislador para tornar evidente o âmbito de punição do art. 152º, de forma a saber se as relações de afeto se encontravam ou não aí abrangidas.

¹⁰⁴Mencionado no Ponto 1.

¹⁰⁵Notícia veiculada pelo P3 Público, *Violência no namoro: são poucos os jovens que apresentam queixa*, em 13-02-2013, *apud* <http://www.apav.pt>.

¹⁰⁶Com interesse, cf. JOANA ANTUNES E CARLA MACHADO, «Violência nas relações íntimas ocasionais de uma amostra estudantil», *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2): 93-107, ISPA, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt>.

¹⁰⁷Neste sentido, MARGARIDA ALMEIDA, «Seminário Sobre Violência Doméstica», *Ordem dos Advogados*, 27 de Maio de 2011, disponível em <http://www.justicativ.com/index.php?p=672>.

4.3 Relações pretéritas

A inclusão das relações de namoro no âmbito punitivo do crime de violência doméstica representa não só a proteção das relações atuais, mas também daquelas já findas, sabido que não raras vezes a violência sobrevive ao fim da relação. As razões que levam à tutela das relações quer presentes, quer pretéritas, dever-se-ão a *uma identidade de razões político-criminais com a incriminação que visa ampliar – abuso de situações de poder nas relações afetivas findas com degradação da integridade pessoal da vítima*¹⁰⁸.

Aliás, a proteção das relações pretéritas terá por ventura estado relacionada com a problemática do *stalking*, assim como comportamentos assumidos pelo ex-namorado que, por não se conformar com o final da relação *ou a mera necessidade ainda que não racionalizada de exercer poder e controle sobre outrem*¹⁰⁹, adota comportamentos retaliatórios fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro e que não raras vezes termina com o homicídio da vítima ou suicídio da mesma¹¹⁰. Uma vez que, como é sabido, este tipo de comportamentos resistem à *atinente cessação, persistindo para além dela* [relação]¹¹¹.

A este propósito, alguma doutrina¹¹² tem levantado a questão de saber se será possível estabelecer um limite temporal para a proteção após a cessação da relação, no caso, de namoro. *Responder-se-á: até ao momento em que ainda permaneçam laços de alguma proximidade*¹¹³, equacionando, contudo, a possibilidade de se fixar em dois ou três anos¹¹⁴, de forma a assegurar a certeza e segurança jurídica.

¹⁰⁸PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 312.

¹⁰⁹União de Mulheres Alternativa e Resposta, posição na Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas, ponto 5.4, disponível em <http://www.umarfeminismos.org/>.

¹¹⁰NUNO BRANDÃO, *ob. cit.*, p. 12; PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 312; CATARINA FERNANDES *et al.*, *ob. cit.*, p. 272.

¹¹¹VICTOR DE SÁ PEREIRA E ALEXANDRE LAFAYETTE, comentário ao art. 152º, em Código Penal – Anotado e Comentado, 2.ª edição, Quid Juris, 2014, p. 438.

¹¹²ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias...», *ob. cit.*, p. 56.

¹¹³ANDRÉ LAMAS LEITE, «A violência relacional ...», *ob. cit.*, p. 44.

¹¹⁴ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias...», *ob. cit.*, p. 57.

4.4 Direito comparado

4.4.1 Modelo espanhol

Tradicionalmente, conforme a legislação anterior, as relações de *noviazgo*¹¹⁵ não se encontravam abrangidas no âmbito das relações análogas ao casamento¹¹⁶, na medida em que se considerava que este tipo de relações não preenchia os pressupostos característicos da conjugalidade, desde logo o da coabitação¹¹⁷.

Com a supressão do pressuposto da coabitação, operada pela Ley Organica 11/2003, de 29 de Setembro, através do aditamento *aun sin convivencia*¹¹⁸⁻¹¹⁹, foi alargado o círculo dos sujeitos passivo e ativo. Passando, desta forma, a estar protegido *o normal desarrollo de las relaciones surgidas como consecuencia de una situación afectiva intensa (que puede permanecer vigente o no), familiar o análoga, que no necesariamente ha de verse traducida en convivencia (pues se admiten también las relaciones --vigentes o no-- de noviazgo)*¹²⁰.

Não obstante a jurisprudência ser praticamente unânime quanto à inclusão das relações de *noviazgo*, entendendo que se *quedan incluidos los noviazgos al modo tradicional sin convivência habitual*¹²¹, aquela diverge quanto ao seu alcance.

Tem defendido a corrente jurisprudencial¹²² mais restritiva que a relação de *noviazgo* deverá preencher todos os elementos caracterizadores da relação análoga à dos

¹¹⁵Que corresponde à relação de namoro, em português.

¹¹⁶GÓMEZ ANDRÉ, MARIA EUGENIA, «Las víctimas de los delitos y faltas de violencia doméstica», disponível em <http://www.reformapenal.es>, p. 6.

¹¹⁷STS 8962/2011 - ECLI:ES:TS:2011:8962, pelo Tribunal Supremo. Sala de lo Penal (ponente JUAN RAMON BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE), disponível em <http://www.poderjudicial.es>.

¹¹⁸Permanecendo inalterada após a promulgação da Ley Organica 1/2004, de 28 de Dezembro.

¹¹⁹Designadamente, nos arts. 153.1 (*malos tratos puntuales*), 148.4 (*lesiones*), 171.4 (*amenazas*), 172.2 (*coacciones*), 173.2 (*malos tratos habituales*).

¹²⁰FUENTES SORIANO, OLGA, «La constitucionalidad de la ley orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género», Diario LA LEY nº 6362, AÑO XXVI. Número 6362. Viernes, 18 de noviembre de 2005, disponível em <http://www.laley.net>, p. 14.

¹²¹GÓMEZ ANDRÉ, MARIA EUGENIA, *ob. cit.*, p. 6.

cônjuges, exceto a referente à coabitação¹²³. Devendo, para tanto, ser caracterizada pela sua continuidade¹²⁴, estabilidade¹²⁵; e ainda, face à inexistência de critérios objetivos, devem as relações ser aferidas através dos elementos subjetivos e de circunstâncias externas e de elementos como a notoriedade e publicidade da relação.

Todavia, para outra corrente jurisprudencial menos restritiva, a existência de um projeto futuro e a maior ou menor duração da relação não serão determinantes. Embora defendendo que não é toda e qualquer relação de *noviazgo* que pode ser qualificada como *análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*, mas que será suficiente que se trate de uma relação sentimental¹²⁶, mais do que da existência de projeto de vida futuro em comum. Isto é, bastaria a existência de uma relação pessoal e íntima que ultrapassasse a mera relação de amizade, por mais intensa que esta seja¹²⁷. A título ilustrativo¹²⁸, tem decidido esta corrente que relações de *noviazgo* se consideram *relaciones de análoga afectividad*, em casos de i) relação de dois anos e meio em que não ficou provada a prática de relações sexuais, ii) relação de mais de um ano em que ambos se apresentavam publicamente como namorados, iii) uma relação de um mês e meio reconhecida como tal pelos parceiros, bem como pelo círculo familiar, em que um dos sujeitos da relação tinha a chave de casa do parceiro, iv) relação de um mês e meio em que o casal partilhou casa com a filha menor da vítima, v) uma relação sentimental paralela à conjugal e que se limitava aos fins-de-semana, vi) relação de um ano reconhecida pelo agressor e em que o casal desenvolvia atividades juntos.

¹²²Neste sentido, Audiencia Provincial de Tarragona, de 17 de Março de 2008, *apud* TARDÓN OLMOS, MARÍA, «La interpretación de la análoga relación de afectividad, “aun sin convivencia”», III Congreso del Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género. Aplicación jurisdiccional, Madrid, 2009, disponível em <http://www.poderjudicial.es>, p. 5.

¹²³GÓMEZ ANDRÉ, MARIA EUGENIA, *ob. cit.*, p. 5.

¹²⁴No sentido de habitualidade e de exteriorização de uma vida em comum, cujas possíveis ruturas mais ou menos breves não cheguem a descaracterizar aquela vida em comum, em TARDÓN OLMOS, MARÍA, *ob. cit.*, p. 5.

¹²⁵No sentido de se exigir um certo hiato temporal, TARDÓN OLMOS, MARÍA, *ob. cit.*, p. 5.

¹²⁶TARDÓN OLMOS, MARÍA, *ob. cit.*, p. 4.

¹²⁷TARDÓN OLMOS, MARÍA, *ob. cit.*, p. 4.

¹²⁸Exemplos jurisprudenciais retirados de TARDÓN OLMOS, MARÍA, *ob. cit.*, p. 6-7.

4.4.2 Modelo brasileiro

A criação da Lei Maria da Penha¹²⁹ colocou o Brasil na vanguarda da luta contra a violência às mulheres, sendo que *por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres*¹³⁰.

De acordo com o art. 5º da referida Lei¹³¹, a violência doméstica e familiar traduz-se em *qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*, que ocorra, designadamente, no seio de *qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação*¹³²⁻¹³³. Tal como o nosso art. 152º¹³⁴, também esta lei no seu art. 7º prevê e define expressamente alguns dos tipos de violência que são passíveis de configurar violência

¹²⁹Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto, de 2006, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

¹³⁰Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República, Lei Maria da Penha, Brasília, 2012, disponível em <http://www.spm.gov.br>, p. 7.

¹³¹De acordo com a qual, nos termos do art. 14º, os processos em que estejam em causa comportamentos suscetíveis de ser enquadrados na violência doméstica são julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

¹³²Art. 5º, inciso III, da referida Lei n.º 11.340/2006.

¹³³Também no mesmo sentido, na Argentina, com a Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra Las Mujeres en los Ámbitos en que se Desarrollen sus Relaciones Interpersonales, pelo El Senado y Cámara de Diputados de la Nación, no Congresso em Buenos Aires, 2009, no seu artículo 6.º, em que se prevê as várias modalidades que a violência contra as mulheres pode revestir, define violência como aquela que é exercida contra as mulheres por um indivíduo integrante *del grupo familiar, independientemente del espacio físico donde esta ocurra*, entendendo-se o “grupo familiar” como *el parentesco sea por consanguinidad o por afinidad, el matrimonio, las uniones de hecho y las parejas o noviazgos*, pretéritas ou passadas e independentemente de coabitação, disponível em <http://www.lapampa.gov.ar>.

¹³⁴Como sejam os *maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais*. Porém, com a posição expressada pela União de Mulheres Alternativa e Resposta, que o legislador português deve *incluir explicitamente a violência económica como uma das formas de manifestação de violência doméstica tipificadas do art. 152º do C.P.*, em Audição Conjunta sobre a Convenção de Istambul – Políticas Públicas, disponível em <http://www.umarfeminismos.org/>.

contra as mulheres, v.g. violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

À semelhança do legislador português, a Lei Maria da Penha não define a relação de namoro, pelo que a *aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto*, na medida em que *não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico*¹³⁵⁻¹³⁶. Para alguns autores¹³⁷, o inciso III supra referido da Lei Maria da Penha *ultrapassou a formalidade do vínculo de natureza doméstica e familiar, contentando-se com a presença de ‘relação íntima de afeto’ [...] independentemente de coabitação*. Alguma doutrina brasileira tem defendido que para a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações íntimas de afeto deve exigir-se a existência de *vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência*. Portanto, existindo um namoro ou noivado, independentemente de coabitação, ele cairá sob a alçada da Lei Maria da Penha se, e na medida em que, haja um *nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência*¹³⁸.

Porém, a jurisprudência brasileira não tem sido unânime quanto à interpretação que deve ser dada à “relação íntima de afeto”. Num sentido mais restrito, tem alguma jurisprudência considerado que as relações de namoro (presentes ou pretéritas) não estão ao alcance da referida Lei uma vez que [nela] *não se faz referência a toda e qualquer relação, diz a lei: “relação íntima de afeto” -, e tal se impõe porque se não justifica que as consequências de namoro acabado, quando ruins, venham desaguar na*

¹³⁵STJB, C.C. n.º 100.654 (Ministra Laurita Vaz) - MG (2008/0247639-7).

¹³⁶Doravante, na falta de indicação em contrário, deve considerar-se que a jurisprudência mencionada está disponível em <http://www.stj.jus.br>.

¹³⁷SÉRGIO RICARDO SOUZA, *Comentário à Lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Juruá, 2007, p. 47, *apud* STJB – C.C. n.º 100.654 (Ministra Laurita Vaz) – MG (2008/0247639-7).

¹³⁸MARIA BERENICE DIAS, *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo, RT, 2007, p. 45, *apud* STJB, C.C. n.º 100.654 (Ministra Laurita Vaz) MG - (2008/0247639-7), p. 7.

*Lei. n.º 11.340*¹³⁹. Assim, num litígio levado primeiro ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal, entendeu este Juízo que por não se tratar no caso de *ex-amásios, ex-maridos e ex-companheiros, os quais, por evidente, teriam tido convivência doméstica com a suposta ofendida*, não cairia no âmbito da violência doméstica, porquanto *querer [que] simples desavenças de namorados e ex-namorados sejam tipificados como crime de natureza doméstica, é, antes de mais nada, meio de abarrotar ainda mais a Justiça Comum com crimes/contravenções que nada tem de doméstico*¹⁴⁰.

O entendimento majoritário¹⁴¹ do Superior Tribunal de Justiça brasileiro tem seguido uma interpretação mais ampla no sentido de inclusão das relações de namoro em “quaisquer relações íntimas de afeto”. Aliás, defendeu a Ministra Jane Silva¹⁴², que é suficiente para a aplicação da referida Lei que *os elementos apontem para a direção de que ambos, em determinado momento, por vontade própria, ainda que esporadicamente, tenham tido relação de independente de coabitação. [(...) A Lei Maria da Penha] gira em torno da necessidade de resguardo daquela que é colocada em situação de fragilidade frente ao homem em decorrência de qualquer relação íntima que do convívio resulta. Aquele que namorou por vontade expressa, independente do tempo, manteve, por óbvio, vínculo íntimo de afeto com a namorada, ainda que com ela não tenha coabitado ou que da relação não tenha resultado união estável*^{143- 144}.

¹³⁹Neste sentido, STJB, C.C. n.º 91.980 (Ministro Nilson Naves) – MG (2007/0275982-4).

¹⁴⁰STJB, C. C. n.º 100.654 (Ministra Laurita Vaz) – MG (2008/0247639-7).

¹⁴¹Neste sentido, STJB C.C. n.º 96.532 (Ministra Jane Silva) – MG 2008/0127004-8; STJB, R.H.C. n.º 27.317 (Ministro Gilson Dipp) - RJ (2009/0240403-0), STJB R.H.C. n.º 181.217 (Ministro Gilson Dipp) – RS 2010/0143179-9.

¹⁴²Em voto-vista da Ministra Jane Silva, no referido acórdão do STJB, C.C. n.º 91.980 (Ministro Nilson Nave) MG - (2007/0275982-4), de acordo com o qual [...] *Há que ressaltar que um dos princípios, no que tange à interpretação da norma, preconiza que ela não utiliza palavras inúteis e, nesse caso, ela é clara ao dizer que qualquer relação íntima de afeto, ainda que os envolvidos não tenham morado sob o mesmo teto, caracteriza âmbito doméstico para a Lei 11.340/2006, abarcando, por corolário, também o namoro.*

¹⁴³STJB, C.C. n.º 91.980 (Ministro Nilson Nave).

¹⁴⁴Aliás, o STJB chegou a considerar um namoro de oito meses suficiente para efeitos da Lei Maria da Penha, em STJB, R.E. n.º 1416.580 (Ministra Laurita Vaz) – RJ 3013/0370910-1.

Relativamente às relações pretéritas de namoro tem igualmente o Supremo Tribunal de Justiça decidido que *a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra na decorrência dele, caracteriza violência doméstica*¹⁴⁵⁻¹⁴⁶.

Tem ainda entendido a jurisprudência que a referida Lei Maria da Penha *presume a hipossuficiência*, isto é, a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher vítima de violência doméstica, dada a *necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constituindo aquela presunção um pressuposto da própria validade da própria lei*¹⁴⁷. Não tendo, inclusivamente, o legislador *condicionado esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher -, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna*¹⁴⁸.

No Brasil existe um instituto jurídico designado por União Estável¹⁴⁹, que se traduz numa entidade familiar *entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*¹⁵⁰. Assim, esta união será caracterizada pela *convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família e, ainda, segundo STJ, respeito mútuo, fidelidade, comunhão de interesses estabilidade da relação*¹⁵¹. Tendo presente estes requisitos objetivos e subjetivos do referido instituto, é comum a doutrina dividir as relações de namoro em namoro simples e namoro qualificado, de forma a clarificar a linha ténue que existe entre aquele instituto jurídico e o que designam de “namoro qualificado”, sobretudo porque a união estável não exige

¹⁴⁵STJB, C.C. n.º 96.532. Neste sentido, também o ac. do STJB C.C. n.º 103.813 (Ministro Jorge Mussi) – MG 2009/0038310-8, segundo o qual *a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim da relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexa causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima*.

¹⁴⁶Contra, STJB, C.C. n.º 91.980 (Ministro Nilson Naves, acompanhado com voto do Ministro OG Fernandes), já citado.

¹⁴⁷STJB, RE n.º 1.416.580 (Ministra Laurita Vaz).

¹⁴⁸STJB, RE n.º 1.416.580 (Ministra Laurita Vaz).

¹⁴⁹Que não se confunde com a figura jurídica “união de facto” do nosso ordenamento.

¹⁵⁰Cf. § 1, do art. 1.723º, do Cód. Civil brasileiro.

¹⁵¹STJB, AgR no Agravo em RE n.º 395.83 (Ministra Maria Isabel Gallotti) -MS (2013/01421-2).

coabitação¹⁵², *nem um tempo mínimo de convivência, mas sim o suficiente para que se reconheça a estabilidade da relação que pode ser de meses ou de anos, desde que nesse período fique comprovada a intenção de constituir uma família*¹⁵³. Pelo que, uma vez que é possível que este tipo de namoro apresente os mesmos requisitos objetivos da união estável¹⁵⁴⁻¹⁵⁵, a distinção será feita através da existência de um *animus* de vínculo de natureza familiar, no sentido em que os unidos muito mais do que terem o objetivo de constituir família, eles verdadeiramente entendem que presentemente a família já existe; pelo contrário, nos namorados faltará esse *animus*, que ainda não existe embora possa existir como objetivo futuro¹⁵⁶.

¹⁵²STJB, RE n.º 275.839 (Ministro Ari Pargendler) -SP 2000/0089476-1; Também neste sentido vai o voto-vista da Ministra Nancy Andrichi no referido acórdão, considerando que *a norma não enumera coabitação com elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja do relevante para se determinar intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, com a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.*

¹⁵³GONÇALVES, C. R., *Direito Civil brasileiro: Direito da Família*, 5.ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, V. VI, p. 551-552, *apud* MATHEUS ANTÔNIO DA CUNHA, «Conceito e requisitos da união estável», disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>.

¹⁵⁴Isto é, em que há continuidade, publicidade, durabilidade e ausência de impedimentos matrimoniais, em ALEX RAVACHE, «Diferença entre namoro e união estável», *Jus Navigandi*, disponível em <http://www.jus.com.br>.

¹⁵⁵Razão pela qual surgiu recentemente na doutrina e jurisprudência brasileiras o denominado “contrato de namoro”, em que os outorgantes declaram que estão unidos por uma relação de namoro e que não pretendem de forma alguma estabelecer e ser objeto dos efeitos do regime jurídico da “união estável”. Trata-se de *uma nova figura que, em tese, resguardaria o casal que deseja um relacionamento amoroso afaste os efeitos de uma união estável. Temendo que um simples namoro possa gerar obrigações de ordem patrimonial, alguns casais estão buscando a solução na elaboração de um contrato escrito com a finalidade de assegurar a ausência da reciprocidade e a incomunicabilidade do patrimônio, o chamado “contrato de namoro”*, em ISAQUE SOARES RIBEIRO, *O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro*, disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br>.

¹⁵⁶LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, *ob. cit.*, p. 228.

5 Reflexões críticas acerca do alargamento do tipo

O alargamento sucessivo no âmbito do tipo do crime de Violência Doméstica tem sido evidente, em razão da maior consciencialização da comunidade de que é necessário proteger e promover os direitos das vítimas.

Na verdade, num primeiro momento, com o alargamento a quem convivesse em condições análogas à dos cônjuges¹⁵⁷, cremos que o termo utilizado “conviver” se refere àquelas relações, de resto já referidas, que se traduzem numa união de facto, no sentido jurídico do termo, àquelas que coabitam há menos de dois anos, pressupondo a coabitação, um *domus*. Com a versão de 2007, alargou-se o âmbito às relações análogas (às dos cônjuges), ainda que sem coabitação. Não nos parece viável que o propósito do legislador tenha sido a inclusão das relações de namoro nas “relações análogas às dos cônjuges”, porquanto terá apenas sido pensado para aquelas relações relacionadas com o âmbito “familiar” (num sentido mais amplo). Isto é, já estáveis, solidificadas, como um modo de vida a dois que tem em si um plano de vida em comum num curto prazo, em que o par já vive como se fosse casado, já faz planos como um só¹⁵⁸. Portanto, parece-nos indicar que se pretende incluir no tipo uma relação de quase-conjugalidade, cuja diferença reside apenas no facto de não coabitarem juntos – porque não querem ou não podem ainda fazê-lo, v.g. por se encontrarem geograficamente separados, por questões financeiras.

Finalmente, no que ao alargamento do tipo originado pela alteração de 2013 diz respeito, cremos que se trata de uma estratégia político-penal de louvar. Julgamos que, à semelhança do que já vinha sendo defendido, se encontram *ab initio* excluídas as relações de mera amizade ou de carácter fugaz ou passageiro. Pelo contrário, consideramos que com a inclusão expressa das “relações de namoro” (quer seja porque o legislador pretendeu clarificar as “relações análogas”, quer porque pretendeu incluir as mesmas em estreita harmonia com o que vem sendo a evolução europeia e internacional), se enquadram neste ilícito as relações que designámos anteriormente como “namoro simples”. Será assim sempre que do conjunto da factualidade resulte que a relação é uma relação pessoal e afetiva, íntima, com relativa duração e estabilidade; sem que seja, aqui, de exigir um plano de vida comum para o futuro e o preenchimento

¹⁵⁷Nas versões de 1995, 1998 e 2000.

¹⁵⁸RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, *ob. cit.*, p. 99.

de todas as características que já mencionámos supra. Excluímos, assim, a visão segundo a qual só estariam abrangidas as relações de namoro de alguma forma semelhantes ao vínculo análogo ao dos cônjuges, ainda que sem coabitação, tal qual era defendido antes desta revisão.

Assim, entendemos que a *ratio* deste alargamento prende-se com o facto de o legislador pretender prevenir o abuso de poder e, por conseguinte, a degradação da integridade pessoal da vítima, a *praticamente todas os modos de estabelecimento de relacionamento íntimo entre pessoas*¹⁵⁹. Pelo que nos parece suficiente a *estabilidade relacional que, por si, torna ético-juridicamente mais censurável a conduta violenta*¹⁶⁰.

Perfilhamos, pois, o entendimento segundo o qual, fundamental será que, na tal relação tendencialmente estável e duradoura, seja exercido pelo agente um comportamento violento sobre a vítima, assente em relações de dominação e de força, que deixe a vítima numa situação de fragilidade e dependência e com diminuta capacidade de resistência, decorrente da relação de afetividade que os une¹⁶¹.

Este tipo de condutas ilícitas que ocorrem nestas relações e por causa delas são especialmente reprováveis (razão, aliás, pela qual se coloca o crime de violência doméstica numa relação especial com outros tipos criminalizados) na medida em que quebram o laço de confiança, solidariedade e respeito que existe entre os dois indivíduos que integram essa relação.

A razão que poderá ter estado na origem da extensão da tutela criminal da violência doméstica às relações de namoro terá sido a influência das diversas vozes que nos últimos anos se têm levantado, através de organizações não-governamentais (sobretudo feministas) e defensoras dos direitos humanos, que têm elevado e colocado o fenómeno da violência no namoro em discussão, e que tem dado origem a diversos instrumentos comunitários e internacionais, que incitam os Estados a adotar medidas de reconhecimento, prevenção e de combate a este tipo de violência. cremos que este será exatamente o ponto fulcral: o legislador preocupado em integrar as relações de namoro no crime específico de violência doméstica, numa concretização do que tem sido a

¹⁵⁹ ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias...», *ob. cit.*, p.55.

¹⁶⁰ CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, *ob. cit.*, p. 152, embora a propósito das alterações legislativas de 2007.

¹⁶¹ CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, *ob. cit.*, p. 153.

evolução internacional relacionada com esta temática em particular e os crimes contra o género em geral, que não as previu expressamente¹⁶² no crime de homicídio qualificado¹⁶³⁻¹⁶⁴, mais precisamente na sua al. b) e também, por extensão, no n.º 2, do art. 145.^{o165}. Pelo que, esta última alteração veio quebrar a linha de continuidade que vinha a ser estabelecida desde 2007, designada por “tutela penal específica reforçada da violência doméstica”¹⁶⁶.

A evolução das conceções, em particular das novas relações amorosas, reclamava, quanto a nós, a atualização da lei substantiva à realidade da violência doméstica nas relações de namoro – o que acabou por suceder com esta alteração de 2013. Assim, será possível executar uma intervenção *mais eficaz e ponderada, nomeadamente na perspectiva da tutela das vítimas e da reinserção dos agressores*¹⁶⁷. De facto, não obstante a vítima não se encontrasse desprotegida (porquanto, o comportamento ilícito poderia ser integrado num outro tipo legal), o facto de o agressor

¹⁶²Na alteração de 2007 ao CP, o legislador uniformizou o círculo de vítimas nos três crimes (de homicídio, ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica). Contra a inclusão das relações pretéritas, *não só porque carece do fundamento que legitima a previsão do conjugicídio como exemplo-padrão, como ainda por se tratar de previsão supérflua, uma vez que os fenómenos tidos em mente pelo legislador, as mais das vezes determinados por motivações baixas e egoístas, poderiam ser objeto de qualificação em sede de outros exemplos-padrão já anteriormente previstos, como é o caso da morte determinada por motivo torpe ou fútil, vide NUNO BRANDÃO, ob. cit., p. 12.*

¹⁶³Que continua a ter a seguinte redação: (...) *Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau.*

¹⁶⁴Sem prejuízo, conforme ensina JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, nas suas notas ao art. 132º: *elementos estes assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos (não deve recear-se o uso da palavra “análogos”!) aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2012., I-§2.*

¹⁶⁵Com a seguinte redação: *São suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132º.*

¹⁶⁶NUNO BRANDÃO, *ob. cit.*, p. 12.

¹⁶⁷PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 311.

e a vítima estarem numa relação amorosa agravava a ilicitude (por ser mais gravoso, face aos suplementares deveres que se impõem na relação) e, portanto, a moldura penal. A questão, porém, é que nos parece que efetivamente a sociedade reclama uma idêntica proteção nas relações de intimidade.

Aliás, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA, embora a propósito da alteração penal de 2007, *o legislador está certamente a levar a sério a incriminação da violência entre pessoas próximas, familiar, doméstica ou como se queira chamar. [...] Se estes avanços se traduzirem num efeito preventivo forte – afinal, a verdadeira utilidade do Direito Penal, como aliás o legislador reconhece, no art. 40.º do CP – alguma coisa de bom terá sido alcançada*¹⁶⁸. Posto que a *atitude social dominante tinha [e continua a ter] também causa e reflexo no Direito, legislado ou dito no caso concreto pelos tribunais*¹⁶⁹. Também para outros autores, *a intervenção do direito penal vem sendo crescentemente reclamada em diversificados domínios – processos a que alguns autores designam de “pancriminalização” ou de “expansão do direito penal”-, perspectivando-se a sua intervenção não como ultima mas quase como sola ratio*¹⁷⁰.

Receamos, contudo, que a aplicação prático-forense se venha a revelar restritiva, tendo em conta o historial da jurisprudência e da doutrina nesta temática. Como refere ANDRÉ LAMAS LEITE, receamos que este alargamento possa ter em muitos casos uma força mais simbólica¹⁷¹⁻¹⁷² do que outra coisa, numa tentativa de “prevenção”, posto que o exercício da violência começa cada vez mais cedo¹⁷³⁻¹⁷⁴ e cujos impactos e

¹⁶⁸TERESA PIZARRO BELEZA, *ob. cit.*, p. 290, embora a propósito da alteração legislativa de 2007.

¹⁶⁹TERESA PIZARRO BELEZA, *ob. cit.*, p. 281.

¹⁷⁰JORGE DOS REIS BRAVO, «A actuação ...», *ob. cit.*, p. 52.

¹⁷¹ANDRÉ LAMAS LEITE, «As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?», Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 55.

¹⁷²A propósito das opções simbólicas, (...) *A funcionalidade teleológica que qualquer ordenamento jurídico-penal vai assinalada: a de o direito penal ter um carácter fragmentário, devendo ser ultima ratio, justificando-se a aplicação das penas pela necessidade de tutela de bens jurídicos e para possibilitar a reintegração social do agente do crime. Nenhum outro fim, ainda que simbólico, deve servir de pretexto para o “endurecimento” do direito penal, seja a necessidade de segurança colectiva, seja a tranquilização social*, JORGE DOS REIS BRAVO, «A actuação ...», *ob. cit.*, p. 52.

¹⁷³De acordo com o que resulta do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, *que uma proporção razoável nos jovens já foram vítimas de violência nas suas relações de namoro*, disponível em <http://www.cig.gov.pt>.

consequências se transferem¹⁷⁵ do namoro para *outro tipo de relação (e.g. viver em união de facto, noivado, casamento) com outro grau de importância que se imponha*)¹⁷⁶.

¹⁷⁴Por sua vez, segundo MADALENA SOFIA OLIVEIRA, ANA ISABEL SANI, TERESA MAGALHÃES tem sido entendido que *[U]m dos factores que tem sido identificado como etiologia deste tipo de violência [no namoro] é a transmissão intergeracional da agressividade, a partir do contexto familiar*, em «O contágio transgeracional da agressividade a propósito da violência no namoro», RPDC, Dezembro 2012, Ano XXI, n.º 23, p. 182.

¹⁷⁵Como afirma MENDES. F. , *A violência do namoro surge, frequentemente, como preditora da violência conjugal, podendo integrar-se como fator intermediário entre a exposição à violência na família de origem e o uso subsequente na família de reprodução, em Percursos da Violência. Da família de origem à conjugalidade: um estudo com jovens adultos a frequentarem o ensino superior*, Tese de Mestrado não publicada. Porto: FPCEUP, *apud* HELENA ISABEL DIAS DA SILVA ARAÚJO, «Violência nas relações de namoro: das motivações inerentes ao comportamento abusivo», Trabalho para obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia, FCSHUFFP, Porto, 2013, p. 1, disponível em <http://bdigital.ufp.pt/>.

¹⁷⁶STRAUS, M. A., «Prevalence of violence against dating partners by male and female university students worldwide», *Violence Against Women*, 2004, 10, p. 790-811, *Apud* GONÇALO ALVES MOURA, «Violência no namoro e estilos parentais na adolescência» ISPA, 2012, p.6.

Conclusão

Cumprido, nesta fase final, aludir os essenciais aspectos que temos vindo a desenvolver na presente dissertação. Assim sendo, as problemáticas levantadas neste trabalho foram as questões relacionadas com a al. b), do art. 152º do CP.

A união de facto, a união sem coabitação e o concubinato são relações consideradas, para efeitos de violência doméstica, como “análogas à dos cônjuges” (ainda que sem coabitação, no caso do concubinato), e quanto a estas a doutrina e a jurisprudência tem sido praticamente unânime.

Relativamente ao namoro, havia já alguma doutrina e jurisprudência que, face à anterior redação, abrangia a relação de namoro no tipo objetivo da violência doméstica, se e na medida em que esta relação preenchesse os pressupostos da relação conjugal (embora em menor grau), no sentido de exigir uma relação estável, duradoura e com um projeto de vida em comum.

Creemos, contudo, que esta visão deixará de fazer sentido com a recente alteração. Com efeito, a referida inserção estará relacionada com a atual consciência da sociedade que reclama uma maior intervenção nas questões relacionadas com a violência de género e com a violência doméstica em particular. Pelo que, julgamos que a nossa perspetiva do sentido e do alcance da inserção das relações de namoro no crime de violência doméstica vai no mesmo sentido do acabado de referir: pretendeu o legislador incluir as relações de namoro, mesmo aquelas que designámos por “simples”, com o fito de prevenir e sancionar as condutas violentas exercidas pelo parceiro íntimo por causa dessa relação. Tratar-se-ão, pois, de relações sentimentais, afetivas, íntimas e tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassam a mera amizade ou relações fortuitas; mas já não será de exigir o projeto futuro de vida em comum, posto que as relações de namoro não preenchem nem têm, em princípio, a pretensão de preencher todas as características associadas à conjugalidade, como seja este futuro de vida em comum (que pode vir a ocorrer, mas que ainda não é conjeturado no início ou meio da relação).

Assim, existindo uma relação de namoro com estas características, será ainda fundamental para a o preenchimento do ilícito que seja exercido pelo agente um comportamento violento sobre a vítima, assente em relações de dominação e de força,

que deixe a vítima numa situação de fragilidade e dependência, de tal forma que a sua capacidade de resistência fica diminuída.

Por último, julgamos que seria benéfico que o legislador, à semelhança do que fez com a al. d) do art. que nos ocupa - *a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença* – esclarecesse em que consiste afinal tal relação afetiva ou, dito de outro modo, estabelecer um conteúdo mínimo que uma relação entre duas pessoas deve ter para que possamos falar de uma relação afetiva de namoro “mínima” para cair dentro do âmbito desta norma. Tal iniciativa do legislador mostrar-se-ia oportuna para uma maior facilidade de determinação da existência da relação, desde logo, pelas limitações interpretativas e de aplicação que a CRP exige em matéria de direito penal, mas também para garantir uma aplicação prático-forense mais segura ou menos discricionária.

Bibliografia citada

AAVV, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2012

ALEX RAVACHE, «Diferença entre namoro e união estável», Jus Navigandi, disponível em <http://www.jus.com.br>

ANDRÉ LAMAS LEITE, «Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”», em *As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014

ANDRÉ LAMAS LEITE, «A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», *Revista Julgar*, n.º 12 (Especial), Coimbra Editora, 2010

ANTÓNIO LATAS, «As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro», p. 24, disponível em <http://www.tre.mj.pt/>

APMJ, direção da, Apresentação *in* Do Crime de Maus Tratos, caderno Hipátia, n.º 1, Lisboa: APMJ, 2001

CARLOS CASIMIRO NUNES E MARIA RAQUEL MATOS, «O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal», *Revista do Ministério Público*, n.º 122 – Abr/Jun 2010

CATARINA FERNANDES *et al.*, «Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica», *Revista do CEJ – I*, 2013

CATARINA SÁ GOMES, «O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges», AAFDL, Lisboa, 2004

D. H. SOLOMON AND J. A. THEISS, «Relational Turbulence: What Doesn't Kill Us Makes Us Stronger», *The Dark Side of Close Relationships II*, Edited by William R. Cupach and Brian H. Spitzberg, Routledge, 2011

FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*,

Vol. I, 4ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra

FUENTES SORIANO, OLGA, «La constitucionalidad de la ley orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género», Diario LA LEY nº 6362, AÑO XXVI. Número 6362. Viernes, 18 de noviembre de 2005, disponível em <http://www.laley.net>

GÓMEZ ANDRÉ, MARIA EUGENIA, «Las víctimas de los delitos y faltas de violencia doméstica», disponível em <http://www.reformapenal.es>

GONÇALVES, C. R., Direito Civil brasileiro: Direito da Família, 5.ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, V. VI

GONÇALO ALVES MOURA, «Violência no namoro e estilos parentais na adolescência» ISPA, 2012

HAUSER/HUET-WEILER, *Traité de Droit Civil. La famille (Fondation et vie de la famille)*, 2ª ed., Paris, LGDJ, 1993

HELENA ISABEL DIAS DA SILVA ARAÚJO, «Violência nas relações de namoro: das motivações inerentes ao comportamento abusivo», Trabalho para obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia, FCSHUFPP, Porto, 2013

ISAQUE SOARES RIBEIRO, *O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro*, disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br>

JOANA AMARAL RODRIGUES, «A teoria do bem jurídico-penal: várias dúvidas e uma possível razão», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, n.º 2, Abril/Junho, 2013

JOANA ANTUNES E CARLA MACHADO, «Violência nas relações íntimas ocasionais de uma amostra estudantil», *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2): 93-107, ISPA, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt>

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2011

JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo - Lições*, 4ª Edição, AAFDL, 2013

JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES, «Sobre a lei de Prevenção, Proteção e

Assistência às Vítimas de Violência Doméstica», disponível em <http://www.verbojuridico.com>

JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES, «Violência doméstica – Bem jurídico e Boas Práticas», *Revista do CEJ*, 1.º Semestre, n.º 13

JORGE DOS REIS BRAVO, «A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica», *Revista do Ministério Público*, n.º 102 – Abr/Jun

JORGE DOS REIS BRAVO em «Violência na família – Perspectivas e Intervenções», *Maia Jurídica Revista de Direito*, Ano IV, n.º 1 Janeiro/Junho, 2006

LUÍSA SOUSELA et al., «Violência íntima no feminino: contextos, motivos e significados», *Revista do CEJ*, n.º 7, 2007

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, «A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família», *Revista do Ministério Público*, n.º 105 – Jan/Mar 2006

MADALENA SOFIA OLIVEIRA, ANA ISABEL SANI, TERESA MAGALHÃES, «O contágio transgeracional da agressividade a propósito da violência no namoro», *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Dezembro 2012, Ano XXI, n.º 23

MARIA BERENICE DIAS, «A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher», São Paulo, RT, 2007

MARIA ELISABETE FERREIRA, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2005

MARLENE MATOS, «Retratos da violência na conjugalidade», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, Fascículo 1.º, Janeiro-Março, 2001

MANUEL ANTÓNIO FERREIRA ALVES, «Violência e Vítimas dos Crimes, Vol. I – Adultos», (Coord. Carla Machado e Rui Abrunhosa Gonçalves), Quarteto, 2001

MATHEUS ANTÓNIO DA CUNHA, «Conceito e requisitos da união estável», disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>

NUNO BRANDÃO, «A tutela penal especial reforçada da violência doméstica», *Revista*

Julgar, n.º 12 (Especial), 2010

OLGA INÊS TESSARI, «Namoro atual: entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos, 2005, disponível em <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>

PLÁCIDO CONDE FERNANDES, «Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal», *Revista do CEJ*, 2008, n.º 8 (Especial)

RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, «Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?», *Revista do Ministério Público*, n.º 107 – Jul/Set, 2006

SÉRGIO RICARDO SOUZA, *Comentário à Lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Juruá, 2007.

STRAUS, M. A., «Prevalence of violence against dating partners by male and female university students worldwide», *Violence Against Women*, 2004, 10

TARDÓN OLMOS, MARÍA, « La interpretación de la análoga relación de afectividad, “aun sin convivencia”», III Congreso del Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género. Aplicación jurisdiccional, Madrid, 2009, disponível em <http://www.poderjudicial.es>

TERESA PIZARRO BELEZA em «Violência doméstica», *Revista do CEJ*, n.º 8 (Especial)

VICTOR DE SÁ PEREIRA E ALEXANDRE LAFAYETTE, comentário ao art. 152º, em Código Penal – Anotado e Comentado, 2.ª edição, Quid Juris, 2014.

Sites citados

www.who.int

<http://www.parlamento.pt>

<http://www.umarfeminismos.org>

<http://www.dgai.mai.gov.pt>

<http://www.verbojuridico.com>

<http://www.poderjudicial.es>

www.nytimes.com

<http://www.apav.pt>

<http://www.scielo.oces.mctes.pt>

<http://www.justicatv.com>
<http://www.boletimjuridico.com.br>

<http://www.lasvegasnevada.gov/information>
<http://www.tre.mj.pt/>
<http://www.infopedia.pt/dicionarios/>
<http://www.cig.gov.pt>
<http://bdigital.ufp.pt>
<http://www.reformapenal.es>
<http://www.laley.net>
<http://www.spm.gov.br>
<http://www.spm.gov.br>
<http://www.stj.jus.br>
<http://www.ambito-juridico.com.br>
<http://www.jus.com.br>

<http://www.lapampa.gov.ar>

Jurisprudência citada

Supremo Tribunal De Justiça

STJ, de 2-7-2008, proc. n.º 07P3861.

STJ de 09-07-2014, proc. n.º 3076/11.1TBLL.E1.S1

STJ de 2-7-2008, proc. n.º 07P3861

STJ de 5-6-1985, publ. com anotação de PEREIRA COELHO, na RLJ, Ano 119, p. 368 s

Tribunal da Relação do Porto

TRP de 10-7-2013, proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1

TRP de 06-02-2013, proc. n.º 2167/10.0PAVNG.P1.

TRP de 15-01-2013, proc. n.º 364/12.3GDSTS.P1

Tribunal da Relação de Coimbra

TRC, 16-01-201, proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1;

TRC de 17-11-2010, proc. n.º 638/09.0PBFIG.C1,

TRC de 28-4-2010, proc. n.º 13/07.1GACTB.C1

TRC de 27-02-2013, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1.

TRC de 27-02-2013, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1

TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PB AVR.C1

TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PB AVR.C1

TRC de 24-04-2012, proc. n.º 632/10.9PB AVR.C1.

Tribunal da Relação de Lisboa

TRL de 26-10-2004, proc. n.º 3988/2004-5

Superior Tribunal de Justiça Brasileiro

C.C. n.º 91.980 (Ministro Nilson Naves) - MG (2007/0275982-4)

RE. n.º 1416.580 (Ministra Laurita Vaz) – RJ (3013/0370910-1)

C.C. n.º 96.532 (Ministra Jane Silva) – MG

C.C. n.º 103.813 (Ministro Jorge Mussi)– MG

AgR no Agravo em R.E. n.º 395.83 (Ministra Maria Isabel Gallotti) -MS
(2013/01421-2)

R.E. n.º 275.839 (Ministro Ari Pargendler) - SP (20/089476-1)

Conteúdo

Lista de siglas e abreviaturas utilizadas	5
Introdução	1
1 Conceito e espécies de violência doméstica.....	3
2 Tutela jurídico-penal da violência doméstica – art. 152º do Código Penal ...	6
2.1 Evolução legislativa	6
2.2 Bem jurídico	9
3 Violência doméstica entre cônjuges e entre sujeitos de relações equiparadas - distinções conceituais	13
3.1 Casamento e União de facto	13
3.2 União sem coabitação	15
3.3 Concubinato	15
4 Relação de namoro	16
4.1 Antecedentes	16
4.2 Namoro	18
4.3 Relações pretéritas	26
4.4 Direito comparado	27
4.4.1 Modelo espanhol	27
4.4.2 Modelo brasileiro.....	29
5 Reflexões críticas acerca do alargamento do tipo	34
Conclusão.....	39

